

III – DA INDAGAÇÃO DO MPC DE QUE AS DECISÕES DO STF EM CASOS CONCRETOS NÃO VINCULAM OS DEMAIS:

Por fim, relembro da indagação do Procurador de Contas Antonio Maria Cavalcante, em sessão plenária, em que teve como principal ouvinte o Exmo. Conselheiro Luis Cunha, oportunidade em que sustentou que as decisões do Supremo Tribunal Federal em casos concretos, ou melhor, quanto o Pretório Excelso exerce a fiscalização concreta de constitucionalidade não vincularia as demais decisões do Poder Judiciário e os atos da Administração Pública, esclareço que não lhe assiste razão.

Nesta oportunidade faço uso das palavras do Exmo. Ministro do STJ Teori Albino Zavascki [em sede do RECURSO ESPECIAL Nº 828.106 - SP (2006/0069092-0)]:

A inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, é desprovido de aptidão para incidir eficazmente sobre os fatos jurídicos desde então verificados, situação que não pode deixar de ser considerada. Também não pode ser desconsiderada a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade. Embora tomada em controle difuso, é decisão de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: “Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”), e com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05: “Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”).

Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países (SOTELO, José Luiz Vasquez. “A jurisprudência vinculante na “common law” e na “civil law””, in Temas Atuais de Direito Processual Ibero-Americano, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374; SEGADO, Francisco Fernandez. La obsolescência de la bipolaridad “modelo americano-modelo europeo kelseniano” como critério nalítico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa”, apud Parlamento y Constitución, Universidad de Castilla-La Mancha, Anuario (separata), nº 6, p. 1-53). No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. E o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem “não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988” (MENDES, Gilmar Ferreira. “O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional”, Revista de Informação Legislativa, n. 162, p. 165).

Portanto, as decisões do STF consistem na única exceção na Teoria Geral do Processo Brasileiro, em que não vincula os jurisdicionados tão-somente a parte dispositiva da decisão, mas também seus fundamentos, conforme entendimento consubstanciado na própria jurisprudência do Pretório Excelso, com o surgimento da “Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes da sentença no controle difuso”.

Com isso, as inúmeras decisões do STF, em controle difuso e concreto de constitucionalidade, em que entende que o ato de aposentadoria corresponde a um ato administrativo complexo e somente se torna ato perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas, não pode simplesmente, como quer o representante do MPC, ser ignorado, pois pela “Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes da sentença no controle difuso”, a competência dos TC’s no registro de aposentadorias devem sempre ser prestigiadas de modo a engrandecer a virtuosa missão constitucional albergada a esta Casa.

IV– DA INCLUSÃO DA PARCELA DE ABONO, SEMPRE DEPENDERÁ DO ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

Reforço o entendimento, já exarado no voto supracitado e de nossa relatoria, que o termo *vencimento básico* foi utilizado, ora em sentido lato, ora em sentido estrito, dependendo do ato do poder executivo, em atribuir a parcela de abono sobre o *vencimento base em sentido estrito ou sobre o conjunto remuneratório do servidor (vencimento base em sentido amplo)*. Desse modo, jamais poderemos cair em absolutismos, a incidência da parcela de abono sempre dependerá do Decreto Governamental, e atualmente o Decreto nº. 1.523, de 19 de fevereiro de 2009 estabelece a incidência da parcela de abono sobre o conjunto remuneratório do servidor, caso este não alcance o patamar do salário mínimo.

Reforço, novamente, o entendimento de que no cálculo das outras parcelas que compõem os proventos, devem ser observados, exclusivamente, o valor do vencimento básico primitivo.

V – DA PROPOSTA DE EMENTA DO PREJULGADO:

Diante de tais fundamentações e das ponderações expostas, considerando, destarte, que as Súmulas Vinculantes nº. 15

e 16, do STF, *possuem eficácia IMEDIATA e PROSPECTIVA*, incidindo sobre os benefícios registrados passados, presentes e futuros, sem resultar em ofensa a direito adquirido, uma vez que o teor dos referidos verbetes judiciais corresponde ao próprio direito de fundo afetado, proponho a seguinte ementa ao prejudgado:

EMENTA: 1 – Ato administrativo complexo, o ato concessório de benefício previdenciário (aposentadoria, pensão e reforma) somente se torna ato jurídico perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas. Princípio da máxima Efetividade da norma constitucional esculpida no art. 71, inciso III, da CRFB/88. Jurisprudência pacífica e consolidada do Excelso Superior Tribunal Federal – STF; 2 – Efeito prospectivo (*Ex nunc*) e aplicabilidade imediata, os mandamentos contidos nas Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do STF devem ser observados no exame técnico deste Tribunal, a partir de 01.07.2009, com incidência imediata sobre todos os processos ainda não registrados pelo TCE, independentemente da data do ato concessório do benefício, uma vez que inexistente direito adquirido de servidor público a Regime Jurídico; 3 – Parcela de Abono destinado para o alcance do patamar do salário mínimo (CRFB/88, art. 7º, IV c/c 39, § 3º), sua incidência sempre dependerá do teor do Decreto Governamental, e atualmente (Decreto nº 1.523, de 19.02.2009) possui como vetor exclusivo o conjunto remuneratório do servidor público, se tal está abaixo ou acima do patamar mínimo civilizatório em tela.

Por derradeiro, pela Súmula Vinculante, o Supremo Tribunal Federal edita enunciado que vincula os Tribunais Nacionais de todas as esferas da Federação, inclusive as Cortes de Contas, com a finalidade de assegurar a igualdade de tratamento de jurisdicionados, a nível nacional, com base de atribuir segurança jurídica na interpretação do Direito, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis, o que resulta em repetição exaustiva de casos, cujo desfecho decisório já se conhece.

Eventual descumprimento, por esta Casa, das Súmulas Vinculantes em comento, irá expor este plenário a Reclamação Constitucional diretamente ao STF.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte, declarar a constituição do **Prejulgado nº. 19** nos termos da proposta formulada pelo Exmº. Sr. Conselheiro Relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 106/2010/TJPA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151337**

Extrato de Contrato nº. 106/2010/TJPA//Partes: TJPA e Centro de Estudos Avançados do Pará - CEAPA, mantenedora da Faculdade de Estudos Avançados do Pará - FEAPA/inscrito no CNPJ nº. 03.970.826/0001-71// Objeto do Contrato: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço para execução do Programa de Capacitação, objetivando a capacitação de oficiais de justiça e oficiais de justiça avaliadores, administrativos das diversas unidades judiciárias do 2º Grau, servidores de Juizados Especiais e das Unidades de Arrecadação Judiciária, e de analistas judiciários, auxiliares judiciários, auxiliares de secretaria, atendentes judiciários, diretores de secretaria e servidores cedidos e lotados nas comarcas do interiores do Estado//Modalidade de Licitação: Inexigibilidade de Licitação, artigo 25, inciso II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93//Valor do Contrato:R\$-1.900.605,71(global)//Dotação Orçamentária: 02.128.1251.4947-339039//Fonte de Recursos: 0118//Vigência do Contrato: 27/08/2010 a 26/08/2011// Data de assinatura: 26/08/2010 //Foro: Belém-PA// Responsável pela assinatura: Francisco de Oliveira Campos Filho//Ordenador responsável: Sueli Lima Ramos Azevedo

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151351**

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 022/2010/TJPA//Partes: TJPA e Empresa Construtora Coimbra Guimarães Ltda// CNPJ nº. 14.154.074/0001-97//Objeto do Contrato: Reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Novo Progresso// Modalidade de Licitação: Tomada de Preço nº 007/TJPA/2010 //Valor Original do Contrato:R\$-624.011,33(global)// Objeto e justificativa do aditivo:Prorrogação do prazo de execução em mais 45 dias, com início 09/09/2010 e término 23/11/2010// Data da Assinatura: 30/08/2010//Responsável pela assinatura: Francisco de Oliveira Campos Filho, Secretário de Administração //Ordenador Responsável: Sueli Lima Ramos Azevedo, Secretária de Planejamento.// Aditivos Anteriores: 1º TA em 26.07.2010 prorrogação do prazo de execução.

**EXTRATO DE CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151364**

Extrato de Contrato- Nº 107/2010/TJ/PA //Partes: TJ/PA e a Igreja Adventista do Sétimo Dia do Conjunto Girassol através da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do 7º Dia // CNPJ nº 04.930.244/0002-05// Objeto do Contrato: Doação de bens móveis inservíveis// Modalidade de Licitação: Dispensa

Art. 17, II, “a”// Valor (depreciado) dos bens: R\$-150,05 (cento e cinquenta reais e cinco centavos)// Data da assinatura do Contrato: 27/08/2010 //Responsável pela assinatura do Contrato – Francisco de Oliveira Campos Filho – Secretário de Administração – TJ/PA.

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/TJPA/2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151303**

AVISO DE LICITAÇÃO Pregão Eletrônico nº 051/TJPA/2010. OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para confecção e instalação de brasão, letreiros, placas em geral, quadros de aviso, adesivos, sinalização de segurança e banners, conforme Edital. SESSÃO PÚBLICA: 16/09/2010 às 10h00min - horário de Brasília, em www.comprasnet.gov.br UASG do TJ/PA: 925942. Edital disponível em: www.comprasnet.gov.br e www.tjpa.jus.br. Informações: fone 3205-3206 fax 3205-3287 ou e-mail licitacao@tjpa.jus.br. Belém, 31/08/2010. Pregoeira do TJPA.

**EXTRATO DE CANCELAMENTO DA ATA Nº 026.2009
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151493**

Extrato de Cancelamento da Ata nº 26.2009 TJE/PA. Partes: T.J.E./PA e a Empresa Regis Confeccões Ltda //CNPJ nº.01.558.483/0001-07// Data de assinatura: 31/08/2010. Francisco de Oliveira Campos Filho-Secretário de Administração// Sueli Lima Ramos Azevedo-Ordenador Responsável.

**RESUMO DE DIÁRIAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2010.
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 149903****PORTARIA Nº.1266-GP, DE 23 AGOSTO 2010.**

Nome: CHARLES MENEZES BARROS / **Cargo:** JUÍZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA / **Matrícula:** 22969 / **Nº. de Diárias:** 2.½ (duas e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** CURITIBA/PR / **Período:** 23 a 25/08/10 / **Objetivo:** CONHECER E AVALIAR SISTEMA DE GRAVAÇÕES DE AUDIÊNCIAS DO TRT.

PORTARIA Nº.1267-GP, DE 23 AGOSTO 2010.

Nome: EVANDRO AMORIM LELIS / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 22799 / **Nº. de Diárias:** 2.½ (duas e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** CURITIBA/PR / **Período:** 23 a 25/08/10 / **Objetivo:** CONHECER E AVALIAR SISTEMA DE GRAVAÇÕES DE AUDIÊNCIAS DO TRT.

TORNAR SEM EFEITO PORTARIA DE DIÁRIAS.**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 149907****PORTARIA Nº.1268-GP, DE 23 AGOSTO 2010.**

TORNAR SEM EFEITO, as Portarias Nº. 651 e 1018/2010-GP de 13/05 e 30/06/10.

PORTARIA Nº.1269-GP, DE 23 AGOSTO 2010.

TORNAR SEM EFEITO, A PORTARIA Nº. 994/2010-GP DE 23/06/10.

PORTARIA Nº.1270-GP, DE 23 AGOSTO 2010.

TORNAR SEM EFEITO, A PORTARIA Nº. 1001/2010-GP DE 24/06/10.

PORTARIA Nº.1271-GP, DE 23 AGOSTO 2010.

TORNAR SEM EFEITO, A PORTARIA Nº. 1111/2010-GP DE 23/07/10.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151430
PAUTA DE JULGAMENTO**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia **09 de setembro de 2010, às 9 horas**, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processos nºs 0530012006-00 – 200704345-00

Responsável: **Argemiro José Wanderley Picanço Diniz**

Origem : Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto : Prestação de Contas de 2006

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

*** Transferido da Sessão Plenária do dia 26.08.2010****02) Processos nºs 1210012003-00 – 200405133-00**

Responsável: **João Monteiro de Souza**

Origem : Prefeitura Municipal de Pau D´Arco

Assunto : Prestação de Contas de 2003

Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

*** Transferido da Sessão Plenária do dia 26.08.2010****03) Processo nº 570012003-00**

Responsáveis: **Consuelo Maria da S. Castro** (períodos de 01.01 a 31.07.2003 e 04.12.2003 a 31.12.2003) e

Bernardino Ribeiro (período de 01.08.2003 a

03.12.2003)

Origem : Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Assunto : Prestação de Contas de 2003

Relator : Conselheiro Cezar Colares

04) Processo nº 0830022000-00

Responsável: **José Aldomário Zani**

Origem : Câmara Municipal de Tomé-Açu

Assunto : Prestação de Contas de 2000

Relator : Conselheiro Cezar Colares

05) Processo nº 200204185-00